JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.853.06-90

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS e RETIRRATIFICAÇÃO. HSPM. Serviços de limpeza hospitalar com disponibilização de mão de obra e produtos. Art. 7º, § 2º, III, Lei 8.666/93, Art. 61, Lei 4.320/64 e Dec. Mun. 23.639/87. Empenho suplementar. SERI extemporâneo. Falhas relevadas excepcionalmente. REGULARES. Votação unânime.

2.566ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.08.2011.

Referência Especial: 72.002.529.99-35, 72.003.14901-96.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar excepcionalmente a irregularidade apontada e julgar regulares o Pregão Presencial 085/2006 e o Contrato 141/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar as falhas ocorridas e julgar regulares os Termos Aditivos 149/2007 e 136/2008 e o Termo de Retirratificação 325/2007.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, dando ciência do julgamento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de julho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a análise da formalidade do Pregão Presencial nº 085/2006, do Contrato n° 141/2006, dos Termos Aditivos nº 149/07 e 136/08 e Termo de Reti-Ratificação nº 325/07, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Limpadora Califórnia Ltda. para a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinsetização, descupinização, desratização e conservação predial, com vigência de 15.06.06 a 14.06.09.

Em minucioso relatório elaborado pela Coordenadoria IV e encartado às fls. 412/417 e 549/556 dos autos, esta entendeu (1) que houve irregularidade no pregão por previsão insuficiente de recursos orçamentários quando de sua abertura, infringindo o artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, (2) que o contrato n° 141/2006 era irregular pela insuficiência de recursos empenhados, (3) que os Termos Aditivos nº 149/07 e 136/08 eram regulares com a ressalva pelo atraso no encaminhamento via Seri das informações do ajuste, observando entretanto que a falha poderia ser relevada, tendo em vista os acórdãos exarados nos TCs 233-05*18 e 3.561-02*50, que por unanimidade relevaram a falha referente à publicação extemporânea do instrumento, bem como a falta de comunicação da contratação a esta Corte pelo SERI e por fim (4) que o Termo de Reti-Ratificação nº 325/07 era regular.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que dada a existência das Notas de Empenho nº 446/06 e 1022/06 que contemplavam, ainda que a destempo, as exigências legais, bem como haver Nota de Empenho quando da celebração dos Termos Aditivos e, por fim, ocorrida a conclusão dos serviços, opinava pela relevação da infração com sugestão de determinação à Origem para que tal fato não se repitisse, concluindo ao final pela regularidade com ressalva de todos os ajustes.

Após apresentação de defesas pela Origem e pela empresa, SFC novamente se manifestou entendendo ser relevável a falha do prévio empenho insuficiente tendo em vista que o HSPM depende da liberação de verba por parte da PMSP e porque ao longo do exercício financeiro de 2006 houve o empenho de recursos suficientes para cobertura da despesa, concluindo pela regularidade de todos os ajustes.

A AJCE reiterou seu parecer anterior tendo a Assessora Subchefe de Controle Externo ponderado que o empenho realizado a menor afronta as normas legais vigentes e que, no entanto, houve empenho complementar no exercício, de modo que sugeriu o acolhimento excepcional da licitação e do contrato, sem prejuízo das recomendações entendidas como cabíveis.

A PFM posicionou-se pelo acolhimento dos instrumentos relevando-se a falha apontada, dado o seu caráter meramente formal e ainda a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário tampouco dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis pelos atos.

A Secretaria Geral concluiu pela excepcional regularidade dos ajustes, sem prejuízo das recomendações que possam ser cabíveis.

É o relatório.

V O T O

A rigor, a previsão insuficiente de recursos quando da abertura do pregão e a irregular emissão das Notas de Empenho após o início da despesa não guardam conformidade com o artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o Decreto Municipal nº 23.639/87, que dispõem sobre o empenho para realização da despesa.

Entretanto, as circunstâncias do caso concreto evidenciaram que o Hospital do Servidor Público Municipal dependia da liberação de verbas pela Prefeitura Municipal. Conforme justificou o Superintendente da entidade (fls. 583/584), o orçamento aprovado em 2006, de R$ 129.600.000,00, era menor do que o realizado em 2005, de R$ 133.500.000,00 e a suplementação para sua adequação somente é apreciada pela Secretaria de Planejamento ao findar da disponibilidade orçamentária.

Assim, em agosto/2006 foi autorizada a abertura de crédito adicional para suplementação das dotações relacionadas com materiais de consumo administrativo e hospitalar, contratos de serviços de limpeza hospitalar e outros, de modo que foi emitida a Nota de Empenho nº 1826/06, no valor de R$ 414.942,70, que complementou o valor de empenho necessário para fazer frente à despesa do contrato até o final do correspondente exercício financeiro.

No que tange à emissão da Nota de Empenho após a celebração do ajuste, entendo, em conformidade com as decisões proferidas nos autos dos TCs nºs 2.529.99-35 e 3.149.01-96, que o fato não tem o condão de macular a legalidade do contrato, considerando que o despacho de autorização da contratação foi proferido antes da data da assinatura do Termo. Assim, relevo excepcionalmente a irregularidade apontada no Pregão Presencial nº 085/2006 e no Contrato n° 141/2006, considerando ainda a suplementação do empenho inicial que tornou o valor suficiente para cobertura da despesa no exercício, em que pese o parcelamento ocorrido.

Com relação ao apontamento nos Termos Aditivos nº 149/07 e 136/08 de atraso no encaminhamento, via Seri, das informações do ajuste relevo a falta, tendo em vista os acórdãos exarados nos TCs 233-05*18 e 3.561-02*50, que por unanimidade relevaram a falha referente à publicação extemporânea

do instrumento, bem como a falta de comunicação da contratação a esta Corte pelo SERI, conforme julgado publicado no DOC de 06.06.2008 às páginas 97.

Julgo regular também o Termo de Reti-Ratificação nº 325/07, com base nas análises de SFC, AJCE, PFM e SG.

Determino a remessa de ofício à Origem, dando ciência do julgamento e o posterior arquivamento dos autos.